## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002856-58.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ROBERTA CARVALHO PEREIRA CAMPOS

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que abriu conta junto ao réu em razão de contrato de estágio firmado com o Colégio Objetivo, estando a contratação vinculada ao CIEE.

Alegou ainda que a despeito de fazer jus à isenção de tarifas o réu lhe cobrou valores a esse título, pleiteando o ressarcimento do valor correspondente.

O réu em contestação reconheceu a dinâmica fática descrita pela autora e ressalvou que tinha lastro para promover as cobranças questionadas porque a isenção de tarifas valeria somente por doze meses.

Assim posta a questão debatida, reputo que a pretensão deduzida prospera.

Com efeito, a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC, mencionado expressamente no despacho de fl. 37), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o único dado em que se escora o réu é o documento de fl. 07, especialmente quando destaca que a isenção da mensalidade da cesta de serviços se dá por doze meses.

Como a autora se volta contra cobranças fora desse espaço temporal, inexistiria irregularidade em seu procedimento.

Não assiste razão ao réu, porém.

Isso porque a autora deixou claro a fl. 01 e na réplica de fl. 34 que funcionários do réu lhe asseguraram que a isenção das tarifas se daria enquanto houvesse depósitos em sua conta por parte do CIEE (o que abarca inclusive os meses de janeiro de 2017 e 2018) e que ela persistiria se o contrato de estágio fosse renovado.

Como se não bastasse, amealhou declarações de outras pessoas que trabalham no Colégio Objetivo há dois anos, sendo que a cada renovação do contrato de estágio a isenção das tarifas em suas contas persiste (fl. 42).

É relevante assinalar que a ré não produziu provas que se contrapusessem a essas, conquanto reunisse plenas condições para tanto.

Bastaria de um lado pleitear a inquirição dos funcionários nominados para que eles negassem ter dado à autora as garantias referidas, a exemplo de, de outro, demonstrar que as declarações de fl. 42 não corresponderam à realidade.

Como nada disso teve vez, aqueles elementos hão de preponderar para a formação de juízo de convicção favorável à autora, em consonância com os termos de sua postulação.

Por fim, nem se diga que a espécie atinou a novos contratos de estágio e não a prorrogação, porquanto o efeito prático das duas situações é idêntico.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu (1) a pagar à autora a quantia de R\$ 102,83, acrescida de correção monetária, a partir da cobrança de cada soma que a compôs, e juros de mora, contados da citação, bem como (2) para abster-se de cobrar novas tarifas relativas à conta tratada nos autos enquanto houver pagamentos à mesma realizados pelo CIEE, sob pena de multa correspondente ao dobro do montante cobrado.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação imposta no item 2 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA